



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.496 - BA (2016/0301446-8)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
RECORRENTE : ROMARIO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética.
2. Constatado que a prisão do paciente, ocorrida em 14/1/2016, teve seu prolongamento também justificado pela inércia da defesa na apresentação da defesa prévia e já tendo sido designada audiência de instrução e julgamento para data próxima, não se constata a clara mora estatal.
3. A sucessão de atos processuais infirma a idéia de paralisação indevida da ação penal ou de culpa do estado persecutor, não se vendo demonstrada ilegalidade no prazo da persecução criminal desenvolvida.
4. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de março de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.496 - BA (2016/0301446-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : ROMARIO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva decretada, sob a alegativa de excesso de prazo na formação da culpa.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 71):

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CUSTÓDIA POR OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. PEDIDO DE RELAXAMENTO DE PRISÃO CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA PELO MAGISTRADO DA CAUSA. MORA DA DEFESA. PROCESSO COM TRÂMITE REGULAR. PACIENTE CITADO. AUSÊNCIA DE EXCESSO PRAZAL. ORDEM DENEGADA.

1. Presentes os requisitos autorizadores exigidos no art. 312 do CPP, verifica-se que a autoridade impetrada fundamentou de modo satisfatório a imprescindibilidade da decretação da prisão preventiva, sendo descabida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

2. Observo que o processo está com trâmite regular, com citação efetivada em 14.09.16, pelo que se mostra temerária a soltura do paciente, neste momento.

O recorrente, ROMARIO DA SILVA ALMEIDA, foi denunciado como incurso no art. 121, §2º, incisos I, III e IV c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

A liminar foi indeferida. (fls. 98/99)

As informações foram prestadas. (fls. 143/162)

O parecer do Ministério Público Federal, à fl. 165, foi pelo não provimento do recurso.

Na origem, na ação penal n. 0525560-10.2016.8.05.0001, foi designada audiência de instrução e julgamento para o dia 5/6/2017, conforme informações processuais eletrônicas disponíveis em 14/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 78.496 - BA (2016/0301446-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

É sabido que os prazos fixados na legislação para a prática de atos processuais servem apenas de parâmetro, não podendo deduzir o excesso apenas pela sua soma aritmética. O constrangimento ilegal somente se configura quando dilação processual carece de justificativa, tendo por único culpado o Judiciário.

É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal.

No caso em tela, consta dos autos que o recorrente foi preso em flagrante em 14/1/2016, sendo que em 17/5/2016 a defesa formulou pedido de relaxamento da prisão preventiva, quando então, por decisão datada de 4/7/2016, o juiz indeferiu o pleito, bem como recebeu a denúncia e determinou a juntada das certidões de antecedentes criminais do acusado.

Em 14/9/2016, foi o recorrente citado para apresentação de defesa prévia e, por manter-se inerte, foi determinada a notificação da Defensoria Pública, em 1/12/2016, para patrocinar a causa, a qual apresentou a referida peça em 20/12/2016. Atualmente, aguarda-se a realização de audiência de instrução e julgamento designada para o dia 5/6/2017.

Dessa forma, embora em situação limítrofe, ainda não se constata clara mora estatal no andamento da ação penal, com paralisação indevida do processo, assim não cabendo a pecha de certa ilegalidade na prisão.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0301446-8

RHC 78.496 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00167674520168050000 0222016 05255601020168050001 167674520168050000

EM MESA

JULGADO: 30/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMARIO DA SILVA ALMEIDA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.